SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012470-29.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Alberto Marcilio Borri

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona fatura que recebeu da ré relativa ao consumo de energia elétrica em sua residência.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, não obstante a ré sustentar na peça de resistência a regularidade da fatura trazida à colação e do débito nela cristalizado, ela própria reconheceu o equívoco apontado pelo autor.

É o que se extrai de fl. 48, último parágrafo, tanto que o medidor existente no imóvel foi inclusive trocado (fl. 49, primeiro parágrafo).

Já as faturas relativas aos meses de novembro e dezembro foram revisadas e quitadas pelo autor (fl. 49, último parágrafo).

A conjugação desses elementos evidencia a pertinência da pretensão deduzida, cujo acolhimento é portanto de rigor.

Ressalvo, somente, que a emissão de nova fatura por parte da ré foi pela mesma implementada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade e a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, bem como para determinar que a ré emita nova fatura em substituição à questionada, obrigação essa que dou por cumprida.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA